

PROCESSO Nº: 6018-6/2010
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO RURAL - SEDER
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
GESTOR: NELDO EGON WEIRICH
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Tratam estes autos das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural, exercício de 2009, sob a administração do Sr. Neldo Egon Weirich, da Relatoria do Conselheiro Humberto Bosaipo.

As contas foram julgadas irregulares pelo Acórdão nº 3821/2010.

Determinou-se ao atual gestor que:

1. proceda à abertura de créditos suplementares apenas com a respectiva Lei autorizativa e de acordo com as suplementações legais, nos termos estampados nos artigos 42 e 43, da Lei n.º 4.320/64, procedendo, ainda, as devidas publicações, consoante determinação contida no artigo 37 da Constituição Federal e artigo 129, §§ 6º e 7º da Constituição Estadual;
2. proceda ao correto lançamento dos registros contábeis, em obediência às normas legais, em especial ao artigo 101, da Lei n.º 4.320/64 e instruções contidas no Manual Técnico de Elaboração do PTA e Orçamento aprovado pela Portaria n.º 10, de 11 de julho de 2008 da SEPLAN, bem como o contido na Portaria STN n.º 163/2001;
3. adote medidas internas, com vistas ao aprimoramento do Sistema de Controle Interno do órgão, fazendo com que as impropriedades ora levantadas, não mais venham ocorrer;
4. proceda à notificação de cobrança do fornecedor TORK SUL COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA., para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetive o recolhimento das parcelas de ICMS isentas pelo artigo 5º do Regulamento de ICMS e artigo 90 e §§ do seu Anexo VII, emitidos pela SEFAZ/MT, as quais não sofreram descontos por ocasião do faturamento dos valores pagos pelo Estado, encaminhando ao Conselheiro Relator do exercício de 2010, a adoção das medidas adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de descumprimento de decisão deste Tribunal e responsabilização pessoal;
5. cumpra o determinado no artigo 74, da Constituição Federal, artigo 191 da Constituição Estadual, artigos 63, 75 e

76 da Lei n.º 4.320/64, artigos 60 e 61, da Lei 8.666/93 e artigo 10, incisos X e XI, da Lei n.º 8.429/1992;

6. observe as medidas necessárias a serem tomadas com vistas às solicitações de informações a outras unidades gestoras, resguardando assim os registros contábeis com exatidão;

7. proceda à notificação da empresa E.M. Filipo que apresente os documentos referidos, sob as penas da lei;

8. por ocasião da formalização de termos aditivos, proceda de acordo com a norma legal, apresentando as justificativas adequadas e a comprovação e demonstração técnica dos valores quando necessário;

9. por ocasião da formalização de termos aditivos, proceda de acordo com a norma legal, apresentando as justificativas adequadas e a comprovação e demonstração técnica dos valores quando necessário;

10. obedeça ao disposto no caput do artigo 60 e parágrafo único da Lei n.º 8.666/1993, procedendo a publicação dos resumos dos contratos para que estes possam ter eficácia;

11. proceda às adequações necessárias no Contrato n.º 11/2009, firmado com a empresa BARRA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.: a) especificando a quantidade da mão-de-obra dos serviços; e, b) a identificação dos nomes dos vigilantes que prestarão os serviços e, proceda ao cumprimento do estatuído itens VI e XI da seção 7.1, da Cláusula 7ª do Instrumento Contratual, exigindo-se capacidade profissional, identidade, idoneidade, atestado de antecedentes civil e criminal e capacidade técnica profissional de mão de obra mediante certificado e curso de formação de vigilantes expedidos por instituições devidamente habilitadas e reconhecidas;

12. cumpra o determinado no item b1 seção 7.1, da Cláusula 7ª do Instrumento Contratual n.º 11/2009, firmado com a empresa Barra Empresa de Segurança Ltda., fazendo com que os vigilantes façam a segurança com cassetete, sem o porte de arma de fogo;

13. proceda ao rateamento das despesas enumeradas no contrato firmado com a empresa Barra Empresa de Segurança Ltda. (Contrato n.º 11/2009, Cláusula 11ª), com os demais órgãos mencionados (INDEA e INTERMAT);

14. proceda às adequações necessárias para que os contratados sejam investidos na prestação de serviços para a qual efetivamente foram contratados, sendo que, se desnecessário o desenvolvimento da prestação de serviços da

natureza pactuada no Contrato n° 01/2009, que o órgão realize as alterações contratuais necessárias para que Estado não seja prejudicado;

15. os contratos efetivados para contratação de estagiários seja efetivado com alunos que guardam relação com o curso frequentado e as atividades desenvolvidas junto à SEDER, consoante previsão expressa no art. 6º caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.126/2004;

16. adote providências com relação à lotação dos estagiários Ivaldo Luiz David e Tairça Nolasco, os quais não foram identificados pela equipe de auditoria;

17. regularize a cessão dos servidores Manoel Duarte e Kleiber Leite Pereira, obedecendo-se ao disposto no § 2º, do artigo 119 da Lei Complementar n.º 04/1990;

18. regularize a situação dos servidores Rogério Monteiro Costa e Silva e Rivânia Silva Passos Coutinho, procedendo-se as alterações necessárias que os colocou à disposição, observando-se o artigo 93, § 3º do Regulamento Geral da EMPAER; e,

19. regularize a situação do INSS, estampado nos itens 37 e 38, de acordo com o estatuído nos artigos 30, inciso II e 31, caput c/c o artigo 3º da Lei n.º 8.212/1991, encaminhando a comprovação das medidas ao Conselheiro Relator do exercício de 2010, sob pena de descumprimento de decisão deste Tribunal e reincidência da impropriedade;

20. regularize os recolhimentos pendentes do FUNPREV de acordo com o preceito contidos no artigo 2º, inciso I e artigo 5º da Lei Complementar n.º 254/2006, procedendo aos registros contábeis de acordo com sua ocorrência;

21. proceda aos recolhimentos de acordo com o mandamento legal especificado na Lei n.º 8.429/92 e, adote medidas para o recolhimento correto incidente sobre a fatura do mês de setembro/2009 da empresa Barra Empresa de Segurança Ltda., encaminhando a comprovação ao Conselheiro Relator do exercício de 2010, sob pena de descumprimento de decisão deste Tribunal e reincidência da impropriedade;

22. proceda aos recolhimentos retidos nas faturas dos prestadores de serviços nos termos definidos nos artigos 260 e 261 do Código Tributário do Município de Cuiabá (Lei Complementar n.º 043/1997);

23. regularize a situação do PASEP, encaminhando a comprovação ao Conselheiro Relator do exercício de 2010, sob pena de descumprimento de decisão deste Tribunal e reincidência da impropriedade;

24. atente-se aos aspectos legais, procedendo-se a apresentação de documentos e respectivos registros relacionados às diárias e adiantamentos de acordo com a lei, em especial ao art. 215 da Constituição Estadual, artigo 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 e aos Decretos 1.230/2008 e 2.101/2009, efetivando aos ajustes necessários para que o Controle Interno do órgão tenha um aproveitamento mais adequado;

25. observe as regras relacionadas aos registros patrimoniais de acordo com o estatuído nos artigos 83, 85 89, 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964, procedendo aos termos de responsabilidade de bens móveis por setor, identificação de localização dos bens móveis, registro dos veículos adquiridos no exercício no inventário, cessão dos veículos com a documentação pertinente e, lançamento dos valores de aquisição e baixa dos bens móveis de acordo com o aspecto legal; e,

26. adote medidas com vistas às adequações necessárias de acordo com a regulação do Fundo MT Floresta, e exigências definidas no 32 da Lei Complementar nº 233/2005 - Seção 4.9, e, ainda, as atividades de acordo com o definido no PTA do exercício.

Ademais, aplicou-se multa ao Recorrente no valor de 530 UPF's/MT, ante as irregularidades de nºs 01 a 08, 10, 12, 16, 18 a 33, 35 a 49 e 51 a 61, sendo 10 UPF's/MT para cada irregularidade; e 70 UPF's/MT em decorrência da reincidência de 07 (sete) impropriedades destacadas às fls. 1.762 a 1.763-TC,

Por fim, determinou-se o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério da Previdência Social, Unidade da Gerência Executiva deste Estado, para conhecimento e providências que entender cabíveis, consoante disposição da Resolução nº. 005/2010 deste Tribunal. E ao Conselheiro Relator das contas de 2010, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural, para conhecimento acerca das determinações à atual gestão.

O Acórdão foi publicado em **10.12.2010** (folhas 3.750, verso, e 3.751 a 3.752/TCE).

Em 10.01.2011, foi interposto **Recurso Ordinário** e juntados documentos (folhas 3.757 a 4.227-TCE), pugnando-se:

a) preliminarmente, a responsabilização solidária dos titulares do Núcleo Sistêmico, notadamente em relação ao controle interno;

b) no mérito, pelo julgamento regular das contas e pela redução das multas impostas.

O Conselheiro Presidente desta Casa, às fls. 4.228 a 4.229-TCE, efetuou juízo de admissibilidade com o consequente conhecimento do recurso interposto, com efeito devolutivo e suspensivo, consoante o inciso I do art. 272 da Resolução nº 14/2007 – RITCE-MT.

A Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria, após análise do recurso interposto, emitiu relatório técnico de fls. 4.281a 4.338-TCE, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

O Ministério Público de Contas converteu a elaboração de parecer em diligência e requereu o esclarecimento, pela 6ª SECEX, sobre quais irregularidades alcançaram o saneamento necessário para serem consideradas acatadas (folhas 4.340 a 4.342 – TCE).

A 6ª SECEX reanalisou o recurso, conforme requerido, e reiterou a posição de provimento parcial do recurso (folhas 4.347 a 4.402 – TCE).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.703/2011, do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, Deschamps, fls. 4.404 a 4.416-TCE, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, no sentido de afastar algumas irregularidades, porém, manter o julgamento irregular das contas.

É o relatório.

Tribunal de Contas, novembro de 2011.

LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO